

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI-BA**

***Ref.: Edital de Licitação (TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023)***

**KOMETAL CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.553.614/0001-75, por intermédio de seu responsável legal Sr.<sup>a</sup> Gilma Leão dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 13.157.452-32 e CPF: 023.751.145-23, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, para, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de ato da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de CAMAÇARI/BA, que orientou pela HABILITAÇÃO da empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA.

Pode-se concluir que o termo inicial para apresentação das razões recusais se deu no dia 01/02/2024 (primeiro dia útil subsequente à abertura do prazo) e em projeção lógica o termo final se daria no dia 08/02/2024.

Sendo assim, satisfeitos todos os pré-requisitos próprios do exercício recursal pela empresa ora recorrente, quais sejam: fundamentada e imediata manifestação recursal e tempestivo protocolo desta petição, requer desta comissão o recebimento das presentes razões recusais, para ao final, no mérito, provê-la integralmente.

Nesse sentido, requer seja recebido o presente recurso e procedido o juízo de reconsideração, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio e tempestivo, sendo a parte legítima e devidamente representada, estando, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme preleciona o art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para a interposição do Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, mediante se extrai do art. 110 da Lei 8.666/93.

Assim, observa-se que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a publicação do julgamento das propostas ocorreu em 01/02/2024 e o último dia do prazo para apresentação do recurso administrativo será em 08/02/2024.

### 2. DO EFEITO SUSPENSIVO

De acordo com art. 109, 2º da Lei 8.666/93, a seguir apresentado, o recurso administrativo apresentado contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante;;

(...)

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos (grifos aditados).**

Diante do exposto, requer a Recorrente sejam recebidas as presentes razões recursais e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o previsto no art. 109, 2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo até o julgamento final na via administrativa.

### 3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão onde a empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA foi HABILITADA de forma equivocada, já que a mesma descumpriu várias exigências editalícias.

A empresa faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação a Ilustre Sr<sup>a</sup> Pregoeira e está douta comissão de Licitação do Poder Judiciário da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI-BA, conheça o recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

### 4. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, a CÂMARA do Município de CAMAÇARI/BA promoveu licitação sob a modalidade tomada de preços, tipo/regime menor preço global e empreitada por preço global, visando “*Contratação de empresa especializada para reforma completa do telhado da Câmara Municipal de Camaçari, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência..*”.

No dia 01 de Fevereiro de 2023, realizou-se de habilitação, sendo a empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA habilitada de forma inadequada, já que a empresa apresenta algumas inconsistências existentes na sua documentação de habilitação, conforme será demonstrado a seguir:

A empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA, conforme registrado em ata de abertura da licitação, a mesa não atendeu os requisitos do Edital nos itens 7.2.3, c, referente ao atestado de capacidade técnica operacional, não atendeu também ao item 17 do Projeto Básico, não apresentando Encarregado de obra para compor Equipe Técnica; Não apresentou currículos do profissionais e suas respectivas carteiras do Conselho regulamentador, e por fim, não apresentou também a Certidão de regularidade profissional do Técnico de Segurança.

Na data 30/01/2024 a Comissão Permanente de Licitação, solicitações de diligências alegando base no item 10.3.4 “*Poderá a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo*”.

### DILIGÊNCIA

A Comissão Permanente de Licitação, em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei 8.666/1993, bem como o item 10.3.4, do edital da Tomada de Preços nº 004/2023, informa abertura do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a Empresa **CAMAÇARI SERVICE LTDA** apresentar documentação que esclareça a instrução processual, no que tange ao item abaixo que compõe o Projeto Básico (Anexo I do Edital):

#### 17 - QUADRO SÍNTESE DA EQUIPE TÉCNICA

Formação	Área	Função
Superior	Engenheiro (a) Civil de Obras, Pleno com experiência em obras.	Responsável pela coordenação e parte administrativa da obra.
Médio	Encarregado de Obras	Acompanhar o desempenho dos colaboradores, fazendo orientações, quando for necessário, para que mantenham o ritmo e a produtividade de trabalho.

A EMPRESA deverá apresentar Curriculum Vitae dos profissionais integrantes da Equipe Técnica, bem como as cópias das carteiras dos conselhos profissionais dos técnicos de nível superior.



Fabson de Freitas de Assis  
**Presidente COPEL**

Vale ressaltar que o processo de diligência deve ser feito em qualquer apresentação de uma documentação que gere dúvidas, a fim de esclarecer as informações antes de desclassificar qualquer concorrente da licitação.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.**

Desta forma a diligência foi solicitada de forma indevida e equivocada, visto que a empresa não possuía no momento da licitação a equipe técnica adequada para sua habilitação, e ainda assim mesmo com a solicitação da diligência a mesma não atende os requisitos de habilitação, conforme demonstrado a seguir:

Item 7.2.3 alínea c.1) Comprovação de capacidade técnico-operacional pelo menos 01 (hum) atestado em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, contendo no mínimo:

TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA COM ÁREA TOTAL MAIOR OU IGUAL À: 800 m<sup>2</sup>

4.3	COBERTURA		
4.3.1	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	m <sup>2</sup>	432,17
4.3.2	TELHAMENTO COM TELHA TRANSLÚCIDA TRAPEZOIDAL E = 30MM		

Vale ressaltar que o atestado apresentado através da empresa ML ANDRADE, deve ser diligenciado, visto que o mesmo foi emitido por uma empresa privada, não sendo possível a verificar sua autenticidade, como é feito com contratos públicos através de diários oficiais e portais de transparências, sendo necessário apresentações de notas fiscais que comprovem sua execução naquele período.

A empresa na data da abertura de licitação, descumpriu o Item 17 do Projeto Básico, não atendendo a exigência de apresentação Encarregado de obra para compor sua equipe técnica em sua habilitação, conforme solicitado em edital, ainda assim não apresentou currículos do profissionais e suas respectivas carteiras do Conselho regulamentador conforme exigência do mesmo item.

A empresa descumpriu também o item 7.2.3 alínea a) Registro ou inscrição da Licitante e **do responsável técnico** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU **em plena validade**, a empresa não apresenta a CERTIDÃO REGULARIDADE DA TÉCNICA DE SEGURANÇA PERANTE AO CREA, certidão imprescindível que demonstra que a técnica está regular perante a esse órgão conforme Art. 30 inciso I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente** LEI 8.666/1993 que rege esse edital em conformidade com o item 1.

Em que pese o respeito que nutrimos por esta comissão e, conseqüentemente, pelo Sr<sup>o</sup>. Pregoeiro, sustentamos que esse entendimento de habilitar essa empresa foi equivocado à medida que as alegações efetuadas correspondiam estritamente as “erro material” cometidos na habilitação e, portanto, possuíam o condão de invalidar ou desclassificar a mesma.

Quanto à referida exigência é importante ressaltar que no julgamento da habilitação a administração pública deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório.

A habilitação, para serem aceitas, devem estar de acordo com o ato convocatório que deve estabelecer de forma clara todos os critérios, e cumprimento de todas as exigências editalícias.

Esse é também o entendimento do TCU quando fixou o seguinte enunciado

**A falta de apresentação pela licitante de item relevante a ser contratado, exigência essa contida em edital, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva documentação.**

Acórdão 2079/2012-Primeira Câmara

Assim, verificando a existência de irregularidades na análise da documentação de habilitação, a Recorrente vem por meio deste recurso administrativo requerer a desclassificação da empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA classificadas na presente licitação.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer digno-se V. Exa. **conhecer as razões** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **provimento**, para desclassificar a empresa CAMAÇARI SERVICE LTDA vez que descumprem exigências editalícias.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Camaçari-Bahia, 07 de Fevereiro de 2024.

---

**KOMETAL CONSTRUTORA LTDA**

Gilma Leão dos Santos

CPF: 023.751.145-23

Sócia-Diretora